

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.799, DE 2000

Acrescenta §4º ao artigo 261 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 – Código Penal.

Autor: Deputado JAIR BOLSONARO

Relator: Deputado OSMAR SERRAGLIO

PARECER REFORMULADO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que pretende introduzir, no artigo 261 do Código Penal, um §4º que tipifique como crime, sujeito a pena de detenção, a conduta daquele que “descumprir instrução recebida de tripulante, ponto em risco a segurança da embarcação ou aeronave ou causando dano à saúde e à integridade física das pessoas a bordo”.

Inicialmente, posicionei-me pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da referida proposição, com a emenda ofertada. Contudo, por ocasião dos debates ocorridos nesta Comissão e, tendo em vista a apresentação de Voto em Separado pelo ilustre Deputado Antônio Carlos Biscaia, este relator julgou conveniente rever o seu posicionamento, fazendo-o na forma a seguir exposta.

II - VOTO DO RELATOR

Das razões expendidas pelo nobre colega Biscaia em seu Voto em Separado, peço vênica para destacar o seguinte trecho:

“O objetivo de proteção da segurança do transporte em embarcação ou aeronave está contemplado na redação original do caput do artigo 261, que comina pena mais severa que a pretendida pelo projeto de lei.”

Alegou-se, ainda, que a modificação promovida pela proposta apresentaria problemas de técnica legislativa, já que a alteração não estaria sistemática e topograficamente bem colocada.

Também o ilustre Deputado Ibrahim Abi-Ackel expôs o risco em pretender o legislador elencar, minuciosamente, todas as situações fáticas que poderiam causar perigo à segurança dos meios de transporte.

Embora julgue que a proposição não apresenta vícios de constitucionalidade e juridicidade, rendo-me às alegações relativas à sua técnica legislativa e ao seu mérito.

Tendo em vista os inconvenientes que foram suscitados e que efetivamente demonstraram estar-se diante de hipótese já compreendida no *caput* do artigo 261 do Código Penal, o qual, inclusive, comina pena mais grave que a prevista no projeto, vejo-me impelido a concordar com as ponderações feitas e com elas aquiescer para reformular meu entendimento.

Isso posto, acolhendo as considerações feitas pelos meus ilustres Pares, reformulo meu voto para opinar pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela **rejeição do Projeto de Lei nº 2.799, de 2000**.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2004.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator